

LEI Nº 2.786, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
RECEBI EM: 12/06/26
Às 12 h 48 min

Assinatura do Recebedor

EMENTA: Institui a Política Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, regula o tombamento de bens no Município de Canindé e dá outras providências, revogando a Lei nº 2.441/2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canindé aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
CULTURAL E ARTÍSTICO

Art. 1º Esta Lei disciplina a proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico no âmbito do Município de Canindé, Estado do Ceará, nos termos dos arts. 30, IX, e 216 da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de preservação previstas na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 3º O Poder Executivo poderá:

- I – promover a gestão da documentação governamental relativa ao patrimônio cultural, assegurando meios de consulta pública;
- II – incentivar a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;
- III – promover a organização do Sistema Municipal de Cultura, de forma descentralizada e participativa;
- IV – assegurar meios de funcionamento ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico;
- V – celebrar acordos com outros entes federativos para a proteção do patrimônio cultural.

Art. 4º Constitui patrimônio histórico, cultural e artístico do Município de Canindé o conjunto dos bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, existentes em sua circunscrição e cuja conservação seja de interesse público.

§ 1º Os bens somente serão considerados integrantes do patrimônio municipal após declaração por Decreto do Poder Executivo e inscrição em livro próprio de tombamento ou cadastro equivalente, com divulgação em meio oficial.

§ 2º Equiparam-se aos bens protegidos os monumentos naturais, sítios e paisagens de relevante valor cultural ou ambiental.

§ 3º Incluem-se como patrimônio cultural bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade canindeense, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;

- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e espaços culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 4º O Município poderá:

- I – manter museus e locais destinados à conservação e exposição de obras históricas, culturais e artísticas de propriedade do Município.
- II – firmar parcerias com autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico, cultural e artístico.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 5º Constitui tombamento o conjunto de ações realizadas pelo Poder Executivo municipal com o objetivo de preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e afetivo, impedindo sua destruição ou descaracterização, especialmente de suas fachadas.

Art. 6º O Município, por meio do Poder Executivo, poderá tomar bens pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Parágrafo único. O tombamento de bens públicos será precedido de comunicação ao ente responsável, previamente à expedição do Decreto de Tombamento.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o solicitar ou anuir, por escrito, à notificação que lhe for dirigida, e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, cultural e artístico.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem, observando-se:

- I – notificação para manifestação no prazo de quinze dias;
- II – inexistindo impugnação, o processo terá continuidade;
- III – se a impugnação for apresentada dentro do prazo estipulado, dar-se-á vista da mesma, por outros quinze dias, ao órgão de que emanou a iniciativa do tombamento, possibilitando-lhe refutar seus termos;
- IV – em seguida o processo será submetido à decisão do Chefe do Poder Executivo, que a proferirá no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento.

Art. 9º O tombamento será considerado:

- I – provisório, a partir da notificação;
- II – definitivo, após a inscrição no livro do tombo ou cadastro equivalente.

Art. 10 Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, descaracterizados ou alterados sem autorização prévia do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico.

Parágrafo único. Fica aberta a possibilidade de acordo entre as partes, para que haja uma flexibilidade, no entanto, a fachada dos imóveis deverá ser preservada, sendo vedada sua alteração.

Art. 11 O tombamento implica a aplicação das normas previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, bem como demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO

Art. 12 Fica instituído o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico de Canindé.

Art. 13 O Conselho é órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao órgão municipal responsável pela cultura.

Art. 14 Compete ao Conselho:

- I – zelar pela preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico do município;
- II – apresentar manifestação prévia em atos de tombamento, cancelamento de tombamento, celebração de contratos, convênios e processos licitatórios que, direta ou indiretamente, tenham reflexos no patrimônio histórico, cultural e artístico do município;
- III – apresentar parecer prévio em requerimento para pintar, reparar, ampliar ou restaurar qualquer imóvel ou bem tombado;
- IV – apresentar parecer em projetos de construção na vizinhança de imóvel tombado, zelando para que a edificação não reduza a visibilidade ou descaracterize o bem tombado;
- V – propor políticas públicas relativas à preservação ou valorização do patrimônio histórico, cultural e artístico do município;
- VI – apresentar parecer e manifestação em projetos de lei que digam respeito ao patrimônio histórico, cultural e artístico do município;
- VII – receber reclamações acerca de danos ao patrimônio histórico, cultural e artístico do município, dando-lhes o devido tratamento;
- VIII – apreciar e examinar quaisquer atos relativos ao patrimônio histórico, cultural e artístico do município, tais como tombamento, rerratificação de tombamento, cancelamento de tombamento, registro, reavaliação de registro, autorização para intervenção, alienação, saída, retirada, modificação e quaisquer outras questões relevantes;
- IX – promover integração e comunicação com o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, em âmbito federal, e outros Conselhos estaduais e municipais.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo não desautorizam o Conselho a atuar irrestritamente na defesa, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural e artístico do município.

Art. 15 O Conselho reunir-se-á:

- I – ordinariamente, a cada dois meses;
- II – extraordinariamente, quando necessário.

Art. 16 O Conselho elaborará e publicará seu regimento interno.

Art. 17 O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 18 O Conselho elegerá sua diretoria, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. Compete à diretoria:

- I – ao Presidente: representar o Conselho e coordenar suas atividades;
- II – ao Vice-Presidente: substituir o Presidente em suas ausências;
- III – ao Secretário: organizar os trabalhos administrativos e registros.

Art. 19 A composição do Conselho será a seguinte:

- I – 5 representantes do Poder Executivo, sendo quatro titulares e um suplente;
- II – 4 representantes da sociedade civil, sendo três titulares e um suplente, vinculados a instituições culturais ou com notória atuação na área;
- III – 3 vereadores, sendo dois titulares e um suplente;
- IV – 2 membros da classe empresarial de qualquer segmento, sendo um titular e um suplente.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por meio de processo público, com ampla divulgação, assegurada a participação dos interessados mediante inscrição e critérios transparentes.

§ 2º O processo de escolha deverá garantir a representatividade dos diversos segmentos culturais do Município.

§ 3º Os suplentes substituirão os titulares em suas ausências ou impedimentos.

Art. 20 As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Fica revogada a Lei Municipal nº 2.441/2019, preservando-se os tombamentos e registros já realizados.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canindé-CE, 11 de junho de 2026.


FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO
Prefeito Municipal de Canindé